



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.207 - RN (2019/0217484-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : FRANKLIN MARCOLINO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S) -  
RN004780  
PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AVISO DE RECEBIMENTO – AR. ENDEREÇO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, visando ao reconhecimento da ausência de notificação válida do contribuinte e, assim, reconhecer a decadência, anulando-se o crédito tributário. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer a ineficácia da notificação realizada no âmbito do processo administrativo. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para reconhecer a ausência de nulidade quanto à notificação do contribuinte, que foi realizada em correto endereço do domicílio tributário. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

II - O recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou: (i) que os laudos periciais particular e da Polícia Federal comprovaram a não autenticidade da assinatura aposta no aviso de recebimento da notificação de lançamento; (ii) a contradição acerca da suposta inconclusividade da prova pericial; bem como (iii) que não é fato incontroverso que a notificação postal teria sido enviada ao domicílio tributário.

III - No presente caso, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, em suma, que houve a expedição e destinação da notificação postal ao domicílio do contribuinte, bem como que as provas dos autos não indicaram que não teria sido o recorrente quem a recebeu. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015. Assim, não há que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, no caso.

IV - Quanto à ofensa aos arts. 150, § 4º, e 173, I e II, todos do CTN; bem como 130 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou-os, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Incide o Enunciado Sumular n. 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”).

V - Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e vai de encontro ao acórdão recorrido, que se assentou sobre as seguintes premissas fáticas: i) constitui dado incontroverso nos autos a expedição e destinação da notificação via postal para o domicílio tributário do contribuinte; ii) que “não há dúvidas de que existiu a notificação administrativa (Id 4058400.1240938), no qual pode ser verificado o nome do autor, seu número de identidade (o mesmo, inclusive, informado na inicial - 1.621.272/SSP-RN) e a data de recebimento (25/07/2011)”; iii) que “ao discorrer sobre o resultado ‘indicação negativa’, o perito esclareceu tratar a conclusão dos casos em que ‘se constatarem algumas divergências, porém insuficientes para determinar categoricamente que os lançamentos não foram produzidos por uma mesma pessoa, tratando-se de conclusão não categórica’”. Assim, conforme aferido pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos conclusivos de que a assinatura do recebedor não é autêntica, sendo incontroversas, por outro lado, a expedição e destinação da notificação via postal para o domicílio tributário do contribuinte.

VI - Dessa forma, para interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Ainda que fossem superados esses óbices, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o recurso em seu mérito não comportaria acolhimento, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a notificação regular do sujeito passivo, nos termos do Decreto n. 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o aviso de recebimento seja assinado por ele. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 57.707/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 7/5/2012 e REsp n. 923.400/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008.

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.207 - RN (2019/0217484-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Franklin Marcolino de Souza ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em dezembro de 2015, visando ao reconhecimento da ausência de notificação válida do contribuinte e, assim, reconhecer a decadência, anulando-se o crédito tributário.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer a ineficácia da notificação realizada no âmbito do processo administrativo, afastando a decretação da decadência, cuja contagem deve se dar nos termos previstos no art. 173, II, do CTN.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso autoral e deu provimento ao apelo fazendário, reconhecendo, em síntese, a ausência de nulidade quanto à notificação do contribuinte, que foi realizada em correto endereço do domicílio tributário. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AVISO DE RECEBIMENTO - AR. ENDEREÇO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I. Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a ineficácia da notificação realizada no âmbito do processo administrativo nº 10469 600793/2014-21 que trata de débito referente ao imposto de renda de pessoa física, vinculado ao exercício de 2009. Deixou de pronunciar, todavia, a extinção do crédito tributário pela decadência.

II. A Fazenda recorre alegando que, no caso, substancialmente, tem-se nos autos elementos não conclusivos de que a assinatura do recebedor do AR não é autêntica. Por outro lado, constitui dado incontroverso nos autos a expedição e destinação da notificação via postal para o domicílio tributário do contribuinte. Argumenta que, sopesando ambas as circunstâncias, por dever de coerência com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência edificada em torno da teoria da aparência, deve prevalecer a presunção de regularidade do ato administrativo, incidindo, na espécie, a teoria da aparência e a produção de efeitos válidos do lançamento tributário.

III. A parte autora apela sustentando que, ao ajuizar a pertinente ação anulatória de débito fiscal, pugnou pelo reconhecimento da falsidade da assinatura aposta no Aviso de Recebimento - AR nº 940038595 RF (Id. 4058400.1240938), correspondente à Notificação de Lançamento IRPF nº 2010/185897715057604 e, cumulativamente, o reconhecimento da decadência tributária. Argumenta que a decadência apenas se interrompe quando o lançamento é efetivamente cientificado ao seu destinatário (arts. 145, caput, 147, §1º, e 160, caput, do CTN) o que jamais a Administração Tributária comprovou ter havido. Aduz que, a partir do momento em que o juízo sentenciante reconhece a existência de vício insanável na notificação e expressamente declara sua ineficácia, deveria desconhecer a produção de qualquer efeito jurídico válido, dentre os quais se encontra a interrupção da decadência.

IV. No caso dos autos, não há dúvidas de que existiu a notificação administrativa (Id 4058400.1240938), no qual pode ser verificado o nome do autor, seu número de identidade (o mesmo, inclusive, informado na inicial - 1.621.272/SSP-RN) e a data de recebimento (25/07/2011). No entanto, o autor alegou jamais tê-la recebido, havendo sido revelado, somente após o ajuizamento da presente ação, a razão pela qual a ciência sobre o lançamento suplementar não chegou ao seu conhecimento.

V. Ainda que o AR tivesse sido recebido por outra pessoa, não haveria como a Fazenda Nacional presumir não ter a notificação cumprido seus objetivos, haja vista ser pacificamente aceita a tese segundo a qual, nessa hipótese, incidem as disposições relativas à teoria da aparência, sendo suficiente a comprovação do envio da notificação ao endereço do contribuinte cadastrado no órgão público respectivo.

VI. A jurisprudência já firmou entendimento de que é válida a citação por carta, com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço constante dos dados dos órgãos fazendários, informado pelo próprio contribuinte, ainda que aposta assinatura de terceiro (STJ, AgRg no AREsp 139807 / SP, rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 5.12.2012; TRF 5ª Região, AC582263/PB, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 22.11.2016).

VII. Registre-se, ainda, que apesar de a prova pericial produzida pela Polícia Federal ter apontado "no sentido de que a assinatura questionada não foi produzida por Franklin Marcolino de Souza", ao discorrer sobre a o resultado "indicação negativa", o perito esclareceu tratar a conclusão dos casos em que "se constatarem algumas divergências, porém insuficientes para determinar categoricamente que os lançamentos não foram produzidos por uma mesma pessoa, tratando-se de conclusão não categórica" - id 4058400.2127128).

VIII. Outro fato curioso é que o número de identidade do autor foi apostado no AR. Ora, é bastante estranho que a pessoa que recebeu a notificação tenha também colocado o correto número da identidade do autor no AR. Na verdade, mesmo diante da dúvida da assinatura ser a da parte autora ou não, há de se considerar, também, que a notificação foi direcionada ao endereço certo. A partir dessas premissas, é possível concluir que houve notificação no processo administrativo e que ela foi realizada dentro do prazo legal previsto para a realização do lançamento tributário, não havendo que se falar em decadência do direito.

IX. Apelação do autor improvida.

X. Apelação da Fazenda Nacional provida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Franklin Marcolino de Souza interpôs recurso especial.

Apontou violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, sustentando que, não obstante a interposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou, em resumo, as seguintes questões: (i) os laudos periciais particular e da Polícia Federal comprovaram a não autenticidade da assinatura aposta no aviso de recebimento da notificação de lançamento; (ii) a contradição acerca da suposta inconclusividade da prova pericial; bem como (iii) que não é fato incontroverso que a notificação postal teria sido enviada ao domicílio tributário.

Indicou a ofensa aos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem deveria ter considerado que não basta que a correspondência com aviso de recebimento apresente o correto endereço do destinatário, tampouco a prova do seu envio.

Acusou a violação do art. 173, II, do CTN, alegando, em suma, que o Tribunal de origem deveria ter considerado que não se pode admitir a ausência de comprovada notificação do contribuinte como vício formal, haja vista se tratar de verdadeiro pressuposto de existência e/ou validade do lançamento, que o perfectibiliza e confere eficácia.

Apontou a ofensa ao art. 130 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem deveria ter determinado a realização de complementações probatórias necessárias.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.207 - RN (2019/0217484-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou: (i) que os laudos periciais particular e da Polícia Federal comprovaram a não autenticidade da assinatura aposta no aviso de recebimento da notificação de lançamento; (ii) a contradição acerca da suposta inconclusividade da prova pericial; bem como (iii) que não é fato incontroverso que a notificação postal teria sido enviada ao domicílio tributário .

No presente caso, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, em suma, que houve a expedição e destinação da notificação postal ao domicílio do contribuinte, bem como que as provas dos autos não indicaram que não teria sido o recorrente quem a recebeu.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.

Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, no caso.

Quanto à ofensa aos arts. 150, § 4º, e 173, I e II, todos do CTN; bem como 130 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou-os, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Incide o Enunciado Sumular n. 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”).

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e vai de encontro ao acórdão recorrido, que se assentou sobre as seguintes premissas fáticas: i) constitui dado incontroverso nos autos a expedição e destinação da notificação via postal para o domicílio tributário do contribuinte; ii) que “não há dúvidas de que existiu a notificação administrativa (Id 4058400.1240938), no qual pode ser verificado o nome do autor, seu número de identidade (o mesmo, inclusive, informado na inicial - 1.621.272/SSP-RN) e a data de recebimento (25/07/2011)”; iii) que “ao discorrer sobre o resultado ‘indicação negativa’, o perito esclareceu tratar a conclusão dos casos em que ‘se constata algumas divergências, porém insuficientes para determinar categoricamente que os lançamentos não foram produzidos por uma mesma pessoa, tratando-se de conclusão não categórica’”.

Assim, conforme aferido pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos conclusivo de que a assinatura do recebedor não é autêntica, sendo incontroversas, por outro lado, a expedição e destinação da notificação via postal para o domicílio tributário do contribuinte.

Dessa forma, para interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ainda que fossem superados esses óbices, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o recurso em seu mérito não comportaria acolhimento, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a notificação regular do sujeito passivo, nos termos do Decreto n. 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o aviso de recebimento seja assinado por ele. Confiram-se:

IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400 /CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 57.707/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 7/5/2012.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)"

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

(...)

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 923.400/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0217484-3

AgInt no  
REsp 1.828.207 / RN

Números Origem: 00043724520144058400 08095821020154058400 10469600793201421  
43724520144058400 8095821020154058400

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANKLIN MARCOLINO DE SOUZA  
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S) - RN004780  
PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANKLIN MARCOLINO DE SOUZA  
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S) - RN004780  
PABLO GURGEL FERNANDES - RN013126  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.